IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ISENÇÃO — COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

— Nos têrmos do art. 34 do dec.-lei n.º 466, de 4-6-38, está isenta de impostos federais, estaduais e municipais a compra e venda de pedras preciosas realizada por comerciantes autorizados.

— Equiparam-se às pedras preciosas as semi-preciosas, os carbonatos e o cristal de rocha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECURSO N.º 19.820

ACÓRDÃO

O presente recurso foi interposto da decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, no seu despacho de 1.º de março de 1946, exarado às fls. 100-101, nos têrmos seguintes:

"Com fundamento nos artigos 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, combinado com o art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 3.478, de 28 de julho de 1941, foi lavrado o auto de fls. 6-7, contra a firma Th. Badin.

Historia a peça inicial que a firma supra vendeu ao Sr. Leonard J. Buck cristais de rocha no valor total de Cr$ 22.832.495,10, no período compreendido entre julho de 1941 e setembro de 1942, sem que, no entanto, pagasse o impôsto de vendas e consignações no valor de Cr$ .... 245.406,20.

Acresce ainda o autuante que a ação teve início no dia 23 de setembro de 1942, conforme consta do têrmo lavrado a fls. 11 do livro de registro de vendas à vista da firma Th. Badin que naquela data se achava escriturado e estampilhado até 31 de maio de 1942 e que posteriormente a êste fato a firma em causa lançou no livro próprio a importância de Cr$ 409.304,40 pagando sôbre ela o impôsto de Cr$ 5.116,30.

No prazo regulamentar a firma autuada apresentou suas razões de defesa alegando que vendera as partidas de cristais de rocha diretamente à Metals Reserve Co. por intermédio de seu representante especial Sr. Leo-

nard J. Buck, razão por que se considera isenta do pagamento do tributo, dada a natureza da operação que se processou entre negociantes de praças internacionais. Com relação à falta apontada no auto de fls. 6-7 e referente ao pagamento do impôsto de Cr$ 5.116,30, feito depois da ação fiscal, a firma Th. Badin silenciou a respeito, nada oferecendo em sua contestação.

Foi baixado o processo em diligência, em face dessas alegações, para que fôsse informado se nas vendas realizadas pela firma Th. Badin a interferência do Sr. Leonard J. Buck era feita diretamente, efetuando o pagamento das respectivas faturas ou transferindo créditos para êsse fim, ou se a sua atuação nos negócios se restringia ao encaminhamento das negociações, conferência e verificação das mercadorias destinadas a embarque.

Foi dado cumprimento ao despacho, conforme se infere do têrmo de verificação e exame (fls. 98) com o seguinte resultado:

a) que os embarques dessas mercadorias foram feitos diretamente pela vendedora que emitiu os correspondentes saques contra os compradores:

b) que a liquidação dos mesmos foi realizada mediante ordens do Senhor Leonard J. Buck, representante da Metals Reserve Co., do exterior e com escritório nesta Capital, ao The National City Bank of New York — do Rio de Janeiro, mandando transferir para crédito da vendedora as respectivas importâncias sacadas;

c) que, para tal fim, o Sr. Leonard J. Buck lançava mão do crédito a seu favor naquele Banco sob número 25.975.

7. A criação da Comissão de Compras dos Estados Unidos da América do Norte que representou a Metals Reserve Co., passando a figurar o Sr. Leonard J. Buck como parte integrante dessa comissão, deu-se posteriormente às operações indicadas no quadro demonstrativo de fls. 4, quando a referida comissão passou a funcionar no Brasil como entidade de Direito Público Internacional, uma vez que em suas transações representava o Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte.

8. Anteriormente a situação do Sr. Leonard J. Buck era de representante da firma Metals Reserve Co., o que tornou as transações efetuadas pela firma Th. Badin de âmbito nacional e dêste modo sujeita ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, não se aplicando na espécie o disposto no art. 1.º do Decreto-lei 3.478, de 28 de julho de 1941, invocado pela autuada em suas razões de defesa a fls. 81 "usque",84.

9. Nestas condições, resolvo julgar procedente o auto de fls. 6-7 para impor à firma Th. Badin a multa de Cr$ 290.522,50 (duzentos e noventa mil quinhentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), além da obrigação de recolher a importância de Cr$ 285.406,20 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e seis cruzeiros e vinte centavos) de impôsto devido, nos têrmos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o artigo 38 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No longo recurso de fls. 105-109, o interessado inicia os seus argumentos ponderando que o despacho recorrido merece ser reformado, por duas razões principais, como sejam:

"A primeira reside na isenção do impôsto de vendas e consignações, de que gozam os comerciantes legalmente autorizados para a venda de pedras semi-preciosas em bruto, entre as quais figura, por definição le-

gal, o quartzo hialino ou cristal de rocha. A segunda decorre de idêntica isenção, reconhecida — como contribuição brasileira ao esfôrço de guerra aliado — em tôdas as transações comerciais havidas entre firmas brasileiras e as entidades públicas americanas Metals Reserve Co., Rubber Reserve Co., Defense Supplies Co. e Commodity Credits Co..

A isenção do impôsto de "vendas e consignações" nas vendas de "pedras semi-preciosas" em bruto decorre de expressa disposição do Decreto-lei 466, de 4 de junho de 1938, que, em seu art. 34, dispõe:

"As operações de compra e venda de pedras preciosas, em bruto, estão isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

Entre as "pedras preciosas", para os efeitos do citado decreto-lei 466, compreende-se o "cristal de rocha", dado o que reza o mesmo decreto-lei no seu art. 1.º, parágrafo único:

Na expressão "pedras preciosas" compreendem-se, também, para os efeitos dêste decreto-lei, as pedras semi-preciosas e os carbonados.

E a circular 49, da D. R. I., publicada no *Diário Oficial* de 18 de outubro de 1938, enumerando as pedras semi-preciosas e os carbonados, mencionou expressamente o quartzo, a ágata, o cristal de rocha.

Isenção mais clara, ampla e irrestrita não se poderia conceber nem desejar, e as firmas legalmente autorizadas para êste comércio, em regra, nunca pagaram o impôsto de vendas e consignações. Entretanto, a própria latitude da isenção inspirou algumas dúvidas, e houve comerciantes que se julgaram no dever de pedir esclarecimentos à R. D. F., desejosos de se colocarem ao abrigo de uma imprevista reclamação do fisco.

Eis o que esclareceu a R. D. F. a 6 de novembro de 1944 em despacho no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1944, confirmado por êsse E. 1.º Conselho.

O impôsto de vendas e consignações, a que se refere o Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, não incide sôbre as operações de compra e venda de pedras semi-preciosas, considerando como tal o cristal de rocha, realizadas entre comerciantes autorizados na forma do Decreto-lei 466, de 1938, ainda que fora do setor da garimpagem (vide "Revista Fiscal", 1 a 31-12-44, Decreto n.º 199, pág. 41).

Tornou-se, dêsse modo, de meridiana clareza a amplitude reconhecida à isenção de que trata o artigo 34 do Decreto-lei n.º 466. A recorrente, vendesse o seu cristal a quem vendesse, não tinha de pagar o tributo que ora lhe é indevidamente cobrado, e já sofreu, com a errônea autuação de que foi vítima, o prejuízo de uma confusão que a levou a pagar indevidamente o tributo durante certo lapso de tempo, até compreender que a antiga omissão era jurídica enquanto abusiva e ilegal era a cobrança.

Pelo relatado, e

Considerando que às fls. 103, do processo, consta à página do *Diário Oficial* de 10 de março de 1940, em que autoriza a recorrente a comprar pedras preciosas;

Considerando que o art. 34 do Decreto-lei 466, de 4 de junho de 1938, isenta de impostos federais, estaduais e municipais as operações de compra e venda de pedras preciosas realizadas por comerciantes autorizados;

Considerando que o parágrafo único do art. 1.º do citado diploma equipara as pedras semi-preciosas e os carbonatos às pedras preciosas;

Considerando que entre as pedras semi-preciosas está compreendido o cristal de rocha, nos têrmos da circular 49, de 1938, da Diretoria das Rendas Internas:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar, provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 16 de agôsto de 1946. — *Mário de Oliveira Brandão,* Presidente. — *Aprígio Fontes Braga,* Relator.

Visto, — *Tito Rezende,* Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Arí Palmeiro e Mário Brandão.